

víncia ou noutra ou em colónia estrangeira aonde pela junta de saúde lhes seja, segundo a lei, facultado ir convalescer, não excedendo a noventa dias em cada ano;

b) O tempo da licença anual mencionada no artigo 163.º do Regimento da Administração da Justiça nas províncias ultramarinas, aprovado por decreto de 20 de Fevereiro de 1894;

c) O tempo que decorrer desde a sua saída do lugar, por nomeação, promoção ou transferência para outro, até a posse desse novo lugar em prazo que, correndo desde a publicação do despacho na folha oficial, será de trinta dias dentro da mesma província, de quarenta dentro do mesmo distrito judicial e de oitenta para distrito judicial diverso;

d) O tempo que tiverem estado no quadro sem exercício, por motivo de sindicância ou processo criminal, se uma ou outro houver terminado pela inculpabilidade do magistrado arguido;

e) O tempo que exercerem as funções de Deputado ou Senador, não excedendo ao período duma legislatura;

f) O tempo que permanecerem nas colónias desempenhando, em comissão temporária, os cargos de governador geral ou de província.

§ único. Não se considera serviço judicial, para os efeitos desta lei, o exercício das funções de juiz municipal.

Art. 2.º Fora dos casos previstos no artigo anterior, em nenhum outro caso será contado o tempo que os magistrados das colónias estiverem na metrópole, sob qualquer pretexto e ainda que preceda despacho ministerial.

Art. 3.º Os juizes do ultramar, que quiserem transitar para a 1.ª instância da magistratura da metrópole, assim o requererão ao Governo pelo Ministério das Colónias, que o comunicará ao da Justiça, a fim de serem classificados nos termos desta lei, não podendo ser colocados: em comarcas de 3.ª classe os que tiverem menos de três anos, em comarcas de 2.ª classe os que tiverem menos de oito anos, e em comarcas de 1.ª classe os que tiverem menos de doze anos de serviço efectivo judicial nas colónias.

Art. 4.º Os juizes das Relações do ultramar que, nos termos do artigo 1.º desta lei, tiverem completado dezotto anos de efectivo serviço, contanto que hajam servido três anos, pelo menos, na 2.ª instância, poderão, a requerimento seu, ser colocados em qualquer dos tribunais de 2.ª instância da metrópole, onde todavia ficarão desde logo servindo na situação de agregados, nas condições previstas no artigo 7.º desta lei.

Art. 5.º A liquidação do tempo de serviço dos magistrados do ultramar para a passagem à magistratura judicial da metrópole continua a competir ao Ministério das Colónias, sobre parecer do Conselho Colonial; mas só se haverá por definitiva depois de confirmada pelo Ministro da Justiça sobre consulta do Conselho Superior da Magistratura Judicial. Para este efeito o Ministro das Colónias enviará, com todas as informações e documentos que tiverem servido de base à liquidação, o processo respectivo ao Ministro da Justiça, que lho devolverá depois de exarado nele o despacho de conformidade.

§ único. Havendo divergência entre os dois Ministros, será o caso submetido, officiosamente ou em reclamação do interessado, à apreciação do Supremo Tribunal de Justiça, que o resolverá definitivamente, em tribunal pleno.

Art. 6.º Os juizes do ultramar, a quem tiver sido liquidado o tempo necessário para passarem à magistratura judicial da metrópole, ficam sendo candidatos a esta magistratura para o efeito de entrarem na classificação ordenada pelo n.º 5.º do artigo 3.º da lei de 12 de Julho de 1912.

§ 1.º A classificação dos candidatos do ultramar a juizes de 3.ª classe da metrópole far-se há, em lista graduada, nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, e os candidatos assim classificados serão colocados na proporção dum por cada quatro vagas.

§ 2.º A mesma proporção se observará para os juizes de 2.ª e 1.ª classe e de segunda instância.

§ 3.º Para o efeito do disposto neste artigo e no antecedente, o Ministro das Colónias enviará ao da Justiça, no mais curto prazo, o processo da aludida liquidação, feita no seu Ministério, e bem assim todos os elementos de informação ali existentes, que não só sirvam a documentar essa liquidação como os méritos e serviços dos juizes considerados candidatos à magistratura judicial da metrópole.

Artigo 7.º Depois de liquidado definitivamente o tempo de serviço prescrito nos artigos 3.º e 4.º desta lei, o Conselho Superior de Magistratura Judicial, no Ministério da Justiça, procederá conforme os §§ 2.º e 3.º do artigo 6.º e nos termos das suas leis orgânica e regulamentar, à classificação dos mencionados juizes, independentemente de haver ou não vagas na classe ou instância a que deverem transitar, oportunamente, tais juizes.

Art. 8.º Aos juizes classificados e admitidos na magistratura judicial da metrópole, estando ainda em serviço no ultramar, é concedido o prazo de noventa dias para tomarem posse no tribunal que pelo Ministério da Justiça lhes tiver sido designado.

Art. 9.º Aos actuais juizes das Relações ultramarinas é permitido optar entre o regime aqui adoptado e o da legislação anterior, sómente emquanto importa ao tempo de serviço, declarando-o assim perante o Ministério das Colónias, no prazo de 60 dias contados da publicação deste diploma na folha oficial. Em tudo o mais esta lei é desde já applicável a todos os magistrados judiciais do ultramar.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e das Colónias a façam impri-

mir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 14 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga—Alvaro de Castro—Artur R. de Almeida Ribeiro.*

Declara-se que a lei de 13 de Junho de 1913, publicada hoje, tem a referenda do Ministro das Colónias, além da referenda dos Ministros da Justiça, Guerra e Marinha.

Secretaria Geral do Ministério da Justiça, em 14 de Junho de 1913.—O Secretário Geral, *Germano Martins.*

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas seguintes datas, tendo o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 13 do corrente, os que estão nos casos do artigo 44.º e seus parágrafos da lei de 9 de Setembro de 1908:

Junho 7

Alfredo Adelino de Sá—nomeado substituto do juiz de direito de Santarém.

Joaquim Carlos da Silva Graça e Carlos Augusto Arbúes Moreira—nomeados subdelegados do Procurador da República, respectivamente, em Figueiró dos Vinhos e na 3.ª vara cível de Lisboa.

Junho 13

Manuel Ribeiro Júnior—nomeado official de diligências do terceiro officio do juiz de direito de Alcobaca.

Junho 14

Alexandrê Angelo da Costa—nomeado official de diligências do quarto officio do juiz de direito do Funchal.

Licenças de que foram pagos os emolumentos:

Junho 12

Francisco Augusto Kilberg, escrivão-notário na Vila da Praia da Vitória—sessenta dias, por motivo de doença. Germano José de Amorim, notário em Arcos de Valdevez—sessenta dias, podendo gozã-los fora do país.

Licenças de que tem de ser pagos os emolumentos:

Junho 12

Bacharel Artur Alberto de Campos Henriques, juiz da Relação de Lisboa—trinta dias.

Bacharel Francisco António de Almeida, juiz da Relação de Lisboa—trinta dias.

Direcção Geral da Justiça, em 14 de Junho de 1913.—O Director Geral, *Germano Martins.*

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos effectuados em 14 de Junho de 1913

José Augusto Sampaio—exonerado de ajudante da Repartição do Registo Civil do concelho de Vila Nova de Famalicão.

Raúl Augusto Sampaio—nomeado ajudante para a referida Repartição.

Guiomar da Conceição Reis—nomeada ajudante do posto do registo civil da freguesia de Ameixial, do concelho de Loulé.

Emília da Conceição Pontes—nomeada ajudante do posto do registo civil da freguesia de S. Domingos de Rana, do concelho de Cascais.

Licença

Bacharel Francisco António de Oliveira Vila Rial, official do registo civil no concelho de Matozinhos—concedida licença de trinta dias. (Pagou os respectivos emolumentos).

Conservatória Geral do Registo Civil, em 14 de Junho de 1913.—O Conservador Geral, *Germano Martins.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados se publica que:

Por decreto expedido por este Ministério em 7 de Junho corrente, visado pelo Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, em 13, foi concedida a António José de Barros, chefe da Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a aposentação extraordinária, que requereu, com a pensão anual de 1.040 escudos, que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de Julho de 1886 e do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908; e

Por despacho de hoje, foi concedida licença de trinta dias, com vencimento, para se tratar, a Adolfo Augusto de Melo Marques, terceiro official da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Ministério das Finanças, Secretaria Geral, em 14 de Junho de 1913.—O Secretário Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy.*

Para conhecimento dos interessados se publicam, por extracto, os seguintes decretos, expedidos por este Mi-

nistério nas datas abaixo indicadas, visados pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, respectivamente, em 7 e 14 de Junho corrente:

1913 — Maio 24

Concedendo a Francisco Maria da Silva Pinto, primeiro aspirante do quadro telegrafo-postal, a aposentação ordinária, proposta pelo Ministério do Fomento, com a pensão anual de 600 escudos, que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de Julho de 1886, e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

1913 — Junho 7

Concedendo a Serafim de Magalhães Coutinho, primeiro official do quadro telegrafo-postal, a aposentação ordinária, proposta pelo Ministério do Fomento, com a pensão anual de 1.080 escudos, que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de Julho de 1886, e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Ministério das Finanças, Secretaria Geral, em 14 de Junho de 1913.—O Secretário Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Em execução do disposto no artigo 17.º do decreto de 26 de Maio de 1911, com respeito a concursos para provimento dos lugares de inspectores de finanças de 2.ª classe, secretários de 3.ª classe e terceiros officiais das inspecções de finanças dos distritos, manda o Governo da República, pelo Ministério das Finanças, que se observe o seguinte

Programa

Artigo 1.º As provas dos concursos para provimento dos lugares de inspectores de finanças de 2.ª classe, secretário de 3.ª classe e terceiros officiais das inspecções dos distritos, são escritas e orais, não sendo admitidos à prova oral os candidatos que na prova escrita obtiverem classificação inferior a 10 valores.

Art. 2.º As provas escritas consistem na resolução dum problema de cálculo que se relacione com serviços próprios das inspecções ou repartições de finanças e além disso, na redacção dum recurso ou informação dum recurso sobre impostos, ou na redacção dum relatório, consulta, ordem de serviço ou instruções a expedir sobre assunto da competência das referidas repartições, conforme o ponto que no próprio dia das provas e em seguida à chamada dos candidatos o primeiro da respectiva turma tirar à sorte de entre os que para esse efeito tiverem sido formulados pelo júri a que se refere o artigo 17.º do decreto de 26 de Maio de 1911.

§ 1.º Além das provas designadas neste artigo, os candidatos a inspectores de finanças são obrigados a apresentar na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, até o oitavo dia anterior ao primeiro que for anunciado para essas provas, uma dissertação escrita sobre assunto à sua escolha de entre os enunciados nos §§ 2.º e 3.º do artigo 3.º deste programa.

§ 2.º O número de candidatos que em cada dia deverão prestar as provas designadas neste artigo será regulado pelo júri, não podendo, todavia, ser superior a trinta.

§ 3.º O número de pontos a formular não poderá ser inferior a 10 para candidatos a inspectores de finanças, nem inferior a 20 para candidatos a secretários e terceiros officiais, excluindo-se dos sorteios subsequentes cada ponto que diriamente se for extraindo.

§ 4.º Para a execução e apresentação das provas que os candidatos devem assinar, datar e rubricar em todas as suas folhas, são concedidas três horas, contadas do momento em que terminar a enunciação dos pontos.

§ 5.º A admissão dos candidatos à prova oral será anunciada, sem indicação de valores, em listas afixadas à porta da sala dos concursos, no dia immediato àquello em que tiverem prestado as provas escritas.

Art. 3.º As provas orais consistem na exposição verbal dos assuntos que pelo júri forem propostos a cada candidato.

§ 1.º A duração de cada uma destas provas será de hora e meia para candidatos a inspectores de finanças e de quarenta minutos para candidatos a secretários e terceiros officiais.

§ 2.º Os assuntos sobre os quais pode versar o interrogatório aos candidatos a secretários e terceiros officiais são:

Organização do Ministério das Finanças e das Repartições que do mesmo Ministério dependem; enumeração dos serviços que competem a cada Repartição.

Formas de cobrança de cada um dos impostos e mais rendimentos em cuja arrecadação as inspecções e Repartições de Finanças superintendam; processo para a sua liquidação ou lançamento, meios de fiscalização; isenções e anulações; reclamações e recursos, seu processo, julgamento e respectivos efeitos; penalidades e processo para a sua applicação; diplomas que regulam o lançamento, arrecadação e fiscalização de cada um dos referidos impostos e rendimentos.

Bens sujeitos às leis da desamortização; processo a seguir à desamortização desses bens; legislação applicável.

Tipos de títulos da dívida pública em circulação, respectivo juro, impostos a que são sujeitos e formalidades a observar para pagamento desses juros.

Formalidades a observar nas inspecções distritais e Repartições de Finanças para o pagamento das despesas públicas.

Escrituração a cargo das inspecções e Repartições de Finanças.

Tabelas, contas e mais elementos que o regulamento da Administração da Fazenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870, manda organizar nas referidas inspecções e Repartições para fiscalização das receitas e despesas, quer de conta do Estado, quer de operações de tesouraria.

Deveres e responsabilidades que aos inspectores e secretários de finanças competem na fiscalização das tesourarias da Fazenda Pública; disposições legais applicáveis.

Execuções fiscaes; legislação applicável, termos essenciaes do processo; formalidades a observar nas respectivas diligências; formalidades que devem preceder o relaxe; apuramento de falhas, seu julgamento e processo para a anulação d'este.

Direitos e deveres dos funcionários das inspecções e repartições de finanças; disposições disciplinares a que estão sujeitos; competência e processo para a applicação das penas.

§ 3.º Os assuntos sobre os quais pode versar o interrogatório aos candidatos a inspectores de finanças são, além dos mencionados no § 2.º deste artigo, os seguintes:

Sistemas tributários.

Classificação de impostos.

Vantagens e desvantagens dos impostos de cotidade em relação aos impostos de repartição e capitação.

Vantagens e desvantagens dos impostos directos em relação aos indirectos.

Vantagens e inconvenientes das taxas proporcionais, progressivas, regressivas e degressivas.

Modificações a fazer no sistema tributário em vigor, impostos a criar ou a suprimir.

Organização das matrizes prediais.

Vantagens e inconvenientes do cadastro geométrico.

Vantagens e inconvenientes da repartição das taxas de contribuição industrial.

Correcções a fazer na legislação actual para melhorar o lançamento e arrecadação dos impostos em vigor.

§ 4.º Para os candidatos a inspectores de finanças haverá uma segunda prova oral, que consistirá na argumentação, durante quarenta minutos, sobre a dissertação apresentada pelo candidato, nos termos do § 1.º do artigo 2.º

§ 5.º Compete ao júri fixar o número de candidatos que, em cada dia, devem prestar a prova oral.

Art. 4.º Os candidatos não poderão communicar entre si durante as provas, nem consultar quaisquer livros ou apontamentos, sendo-lhes, todavia, facultada pelo júri a legislação que requisitarem para a execução da prova escrita. Os candidatos, que infringirem o disposto neste artigo, serão excluidos do concurso, por deliberação do júri, immediatamente à constatação da infracção.

Art. 5.º A classificação dos candidatos, nos termos dos §§ 3.º e 4.º do artigo 17.º do decreto de 26 de Maio de 1911, é determinada pelo cociente da divisão por 6, da soma dos valores dados a cada um, na prova escrita e oral, pelos três membros do júri.

§ único. Apurados os valores de cada candidato, o júri procederá à sua classificação definitiva, de harmonia com o disposto no § 7.º do citado artigo 17.º, devendo esta classificação ser publicada no *Diário do Governo*, dentro de quinze dias, contados do immediato àquele em que terminarem as provas para cada classe.

Art. 6.º O dia em que devem começar as provas escritas, para cada classe, será anunciado no *Diário do Governo*, com trinta dias de antecipação, pelo menos, e os nomes dos candidatos, a chamar em cada dia, serão anunciados na ante-véspera em lista afixada à porta da sala dos concursos, devendo essa lista mencionar sempre, com referência a cada dia, os candidatos que à chamada terão de comparecer como suplentes.

§ único. Nas listas a que este artigo se refere observar-se há, para cada classe, a ordem pela qual os candidatos tiverem sido mencionados na relação de admisión publicada no *Diário do Governo*.

Art. 7.º Os candidatos que, por motivo de força maior, devidamente comprovado perante o júri, não comparecerem a prestar provas nos dias que lhes forem designados, podem ser admitidos a prestá-las, quando para isso compareçam até o último dia destinado para a mesma prova.

Art. 8.º Compete ao presidente do júri dirigir os trabalhos dos concursos e manter a ordem na sala onde se realizarem, podendo, com o voto dos dois vogais, proibir a entrada, durante a execução das provas escritas, às pessoas que a essas provas forem estranhas.

Paços do Governo da República, em 13 de Junho de 1913.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

4.ª Repartição

Por ordem superior, e nos termos do artigo 17.º do decreto com força de lei, de 26 de Maio de 1911, se declara aberto concurso, nos termos do mesmo artigo, pelo prazo de trinta dias, contados no continente da República, da data da publicação do presente anúncio, e nas ilhas adjacentes da data da chegada do paquete que conduzir o *Diário do Governo*, em que o mesmo anúncio for inserto, para o provimento dos lugares de inspectores de finanças de segunda classe, terceiros officiaes das inspecções distritais e secretários de finanças de terceira classe.

São candidatos aos lugares de inspectores de finanças de segunda classe:

1.º Os secretários de finanças, com três anos de exercício em qualquer classe, quando habilitados com o curso superior do comércio ou com a formatura em direito;

2.º Os secretários de primeira classe, com dois anos, pelo menos, de exercício nessa categoria;

3.º Os primeiros officiaes das inspecções de finanças, com dois anos, pelo menos, de exercício nesta categoria;

4.º Os chefes de distrito de primeira classe, com dois anos de exercício, nessa categoria, quando habilitados, pelo menos, com o curso geral dos liceus (5.º ano).

São candidatos aos lugares de terceiros officiaes das inspecções distritais e secretários de terceira classe:

1.º Os individuos habilitados com o curso superior do comércio ou com a formatura em direito;

2.º Os actuais aspirantes de finanças e os empregados a que se refere o § único do artigo 57.º do citado decreto, quando uns e outros tenham, pelo menos, um ano de efectivo serviço nos respectivos cargos.

Os requerimentos documentados dos candidatos, serão entregues nas Repartições de Finanças dos concelhos ou bairros da sua residência, dentro do referido prazo, devendo os candidatos que forem estranhos ao serviço público instruir os seus com as certidões de idade e do registo criminal e com atestado de bom comportamento moral e civil, além dos documentos justificativos de quaisquer habilitações literárias.

Oportunamente se anunciará os dias em que hão-de realizar-se as provas teóricas e práticas do concurso.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 14 de Junho de 1913.—O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

Por ordem superior, e nos termos do artigo 20.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, se declara aberto concurso documental, por espaço de trinta dias, a contar da publicação do presente anúncio no *Diário do Governo*, para o provimento dos lugares de fiscaes de 2.ª classe, do corpo de fiscalização dos impostos.

Só podem ser admitidos a este concurso os primeiros cabos effectivos do exercito, com o curso da classe respectiva e os individuos que tenham aprovação, pelo menos, em exame de instrução primária do 2.º grau, devendo comprovar uns e outros o seu bom comportamento, e mostrar que não tem menos de vinte nem mais de trinta anos de idade.

Os requerimentos, feitos e assinados pelos próprios concorrentes, com letra e assinatura reconhecidas, serão entregues, dentro do referido prazo, nas Secretarias de Finanças dos concelhos ou bairros da residência, instruidos com os seguintes documentos:

a) Sendo militares:

1.º Certidão de idade;

2.º Documentos comprovativos do bom comportamento, tanto militar como civil;

3.º Documentos comprovativos dos serviços que tem desempenhado e das habilitações literárias que possuem.

b) Sendo da classe civil:

1.º Certidão de idade;

2.º Certificado do registo criminal;

3.º Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pelo administrador do concelho da residência;

4.º Documentos comprovativos das habilitações literárias.

Os candidatos que requereram admisión aos concursos anteriores, para fiscaes dos impostos, continuarão a ser considerados concorrentes, desde que validem os seus certificados de registo criminal e atestados de bom comportamento moral e civil.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 14 de Junho de 1913.—O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

Direcção Geral das Alfândegas

Conselho da Direcção Geral

Nos termos do artigo 7.º do decreto de 30 de Setembro de 1912 e para os efeitos da parte final do mesmo artigo, se faz pública a relação dos empregados do quadro especial de escuritários das alfândegas, que requereram admisión ao exame a que se refere o artigo 207.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, conforme o aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 112, de 15 de Maio último, e se acham nas condições de ser admitidos, a saber:

- Francisco Nogueira.
- João Carlos Rodrigues Ferreira.
- José Joaquim Simões Ferreira.
- Manuel Francisco Soares.
- Pedro Júlio da Silva.

Salá das sessões do Conselho da Direcção Geral das Alfândegas, em 14 de Junho de 1913.—O Secretário do Conselho, *António Vicente Scarnichia*.

1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos efeitos, que as nomeações para lugares de segundo aspirante do quadro geral aduaneiro, de José Rocha Prista, Cândido Augusto da Costa Marrecas, Joaquim Augusto Monteiro, João Baptista de Araújo, João Augusto Ferreira da Costa Júnior, António Marques da Silva, Hermano dos Santos da Cruz Antunes, Raúl Narciso da Costa Guimarães, Manuel Gonçalves Monteiro e Alvaro da Costa Rosado, effectuadas por decretos de 10 de Maio último, publicados, por extracto, no *Diário do Governo* n.º 129, de 6 do corrente mês, foram por conveniência urgente do serviço.

Direcção Geral das Alfândegas, em 14 de Junho de 1913.—O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas

Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

CAIXA ECONÓMICA DA VILA DA PRAIA DA VITÓRIA

Balancete em 31 de Março de 1912

Caixa:	ACTIVO	
Dinheiro em cofre		12:808,238
Dinheiro depositado na caixa económica da Santa Casa da Misericórdia de Angra do Heroísmo		6:076,685
Accionistas		15:000,000
Móveis e utensílios		565,385
Bibliotecas		5,315
Imobiliários		173,385
Despesas gerais		124,875
Empréstimos sobre fiança		69:769,750
Letras descontadas		59:280,650
Empréstimos sobre hipotecas		46:368,710
Gastos miúdos		2,610
		210:170,603

	PASSIVO	
Capital		25:000,000
Fundo de reserva		1:692,025
Misericórdia desta vila		120,000
Asilo de Mendicidade desta vila		80,000
Depósitos à ordem		500,000
Dívidas incobráveis		341,375
Depósitos (a prazo)		179:014,708
Ganhos e perdas		2:572,155
Dividendos a pagar		704,640
Contas interinas		145,200
		210:170,603

Caixa Económica de Vila da Praia da Vitória, em 11 de Maio de 1912.—Eu, *Armando Augusto dos Santos*, guarda-livros, o escrevi e subscrevi.—Os Directores, *Alexandre Martins Pamplona*—*Júlio César dos Santos*—*Aniceto de Ornelas Ormonde*.—O Guarda-livros, *Armando Augusto dos Santos*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 5 de Março de 1913.—O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

CAIXA ECONÓMICA DA RIBEIRA GRANDE S. MIGUEL — AÇORES

Balancete do mês de Março de 1912

	ACTIVO	
Accionistas		22:500,000
Móveis e utensílios		376,581
Despesas recuperáveis		3,730
Despesas gerais		125,325
Prémios pagos		8,727
Letras a receber		31:307,025
Obrigações		1:066,000
Escrituras		3:000,000
Empréstimos sobre hipotecas		34:975,135
		96:292,050

	PASSIVO	
Capital		25:000,000
Ganhos e perdas		714,458
Fundo de reserva		176,133
Dividendos		102,922
Depósitos		69:409,029
Prémios recebidos		846,050
Fundo de amortização		42,248
Depósitos à ordens		1,210
		96:292,050

Caixa Económica da Ribeira Grande, em 31 de Março de 1912.—Os Directores, *Armando Borges Velho de Melo Cabral*—*Hermano da Silva Mota*—*Manuel António de Frias Coutinho*.—O Guarda-livros, *Armando de Castro Carneiro*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 5 de Março de 1913.—O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

1.ª Secção

No processo n.º 2:370, da responsabilidade de Amândio Pinto de Almeida, encarregado da estação telegrapho-postal de Murça, no período decorrido de 19 de Setembro de 1910 a 30 de Junho de 1911, proferiu-se o seguinte acórdão, de que foi relator o Ex.º Sr. Vogal João José Dinis.

Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo e o ajustamento a fl. 10, conferido e organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere, e que, devidamente rubricado pelo relator, se dá como transcrito aqui:

Vistas as disposições legais em vigor: Mostra-se que o débito desta responsabilidade importa em réis 12:793,116 e o crédito em réis 12:697,196 com o saldo de réis 109,805 **12:807,001** e o crédito a favor do responsável de 13,885

Julgam a Amândio Pinto de Almeida, pela sua gerência de encarregado da estação de Murça, no período de-